



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000085/99-21  
Recurso nº 112.662 Voluntário  
Acórdão nº 2101-00.027 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 03 de março de 2009  
Matéria PIS  
Recorrente CERVEJARIA BELCO S/A  
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1994, 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

É de se conhecer e prover embargos de declaração interpostos pela existência de erro material, mesmo se resultar em efeitos infringentes do julgado.

PIS. LANÇAMENTO. SEMESTRALIDADE. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES ESPECÍFICAS.

Refeitas as bases de cálculo do lançamento efetuado, desta feita levando-se em conta a semestralidade, é de se cancelar os lançamentos que possuem bases de cálculo fora do período originariamente fiscalizado.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 202-14.920, alterando-se o resultado do julgamento para: *“Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os fatos geradores referentes aos períodos de novembro e dezembro de 1994 e julho e agosto de 1995, aplicando-se o critério da semestralidade da base de cálculo aos fatos geradores de janeiro à fevereiro de 1996.”*

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela DERAT SPO sob o fundamento de que o V. acórdão possuiria vícios, na medida em que o auto de infração em discussão teria perdido seu objeto, pois:

- a regra da semestralidade só poderia ser aplicada aos fatos geradores de novembro/dezembro de 1994 e de julho/agosto de 1995 se tivesse sido constatada omissão de receitas em maio/junho de 1994 e de janeiro/fevereiro de 1995, o que não é o caso;

- com o advento da MP 1.212/95, a qual passou a produzir efeitos em março de 1996 e foi convertida na Lei 9.715/98 o PIS passou a ser calculado com base no faturamento do mês. Logo, o faturamento dos 6 meses anteriores a março de 1996 (setembro de 1995 a fevereiro de 1996) não é tributável.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos embargos e passo a decidir.

Assiste parcial razão à Embargante, relativamente aos efeitos da semestralidade no lançamento em tela.

Explicamos.

O presente lançamento decorre de operações específicas, acobertadas pelas notas fiscais acostadas aos autos, relativas a exportações que não aconteceram. A tributação das referidas operações, ocorridas em novembro e dezembro de 1994, julho e agosto de 1995, e janeiro a maio de 1996, resultou no lançamento do PIS relativo aos referidos meses, de acordo com a sistemática adotada pela fiscalização, de utilizar como base de cálculo do PIS o faturamento do mesmo mês da ocorrência do fato gerador..

Outrossim, pela aplicação da chamada semestralidade do PIS, o lançamento, nos períodos para os quais foi efetuado, teria como bases de cálculo os meses de maio e junho de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, julho e agosto de 1995, e março a maio de 1996.

Contudo, dos períodos acima elencados como bases de cálculo apenas julho e agosto de 1995 e março a maio de 1996 apresentam operações indevidamente não submetidas à tributação, e que servirão de base de cálculo para o lançamento de janeiro e fevereiro de 1996, março a maio de 1996, respectivamente.

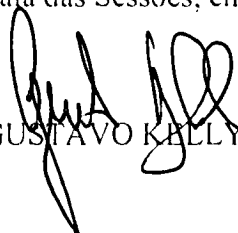
Assim, como afirma a Embargante, parte do auto deve ser cancelado.

Outrossim, quanto à questão dos fatos geradores de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, inclusive, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial da MP 1.212, não procede a alegação de que não haveria PIS a ser tributado neste período, pois o PIS será recolhido regularmente em março a agosto de 1996, com base no faturamento do sexto mês anterior.

Por tal, dou provimento aos Embargos para retificar o Acórdão Embargado, para dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento para as competências de novembro e dezembro de 1994 e julho e agosto de 1995, mantendo o lançamento quanto ao restante. Deve ser aplicada a semestralidade para os fatos geradores janeiro e fevereiro de 1995, tornando a base de cálculo os meses de julho e agosto de 1995. Para os meses de março a maio de 1996, permanece inalterado o lançamento.

O presente Acórdão passa a fazer parte do Acórdão 202-14.920.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

J